



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010975 - ES(2025/0214537-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS WIRKIS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. CULPABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CP NO CRIME DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), ameaça (art. 147 do CP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), sob o fundamento de inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio.
2. *Fato relevante.* Sentença condenatória fixou pena total em regime inicial semiaberto, com valoração negativa das circunstâncias judiciais “culpabilidade” e “personalidade” e aplicação, entre outras, da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva. Tribunal de apelação manteve integralmente a sentença.
3. *Pretensão defensiva.* Na impetração, a defesa sustenta nulidade parcial da dosimetria pela indevida negatização da culpabilidade e da personalidade, sem fundamentação concreta idônea, bem como pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea, requerendo o redimensionamento da pena-base e o reconhecimento da atenuante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, ainda assim, a correção de eventual flagrante ilegalidade na dosimetria da pena por meio de concessão de ordem de ofício.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade está adequadamente fundamentada em dados concretos do caso, à luz do art. 59 do Código Penal e dos entendimentos firmados em repetitivos; (ii) saber se há confissão espontânea apta a ensejar a aplicação da

atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal; (iii) saber se é juridicamente possível aplicar a agravante genérica do art. 61, II, “f”, do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva do art. 24-A da Lei Maria da Penha, sem configuração de *bis in idem*; e (iv) saber de que forma deve ser procedido o redimensionamento proporcional da pena-base quando afastada circunstância judicial negativa em grau recursal, em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, nos termos da orientação consolidada do STJ e do STF e do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A dosimetria da pena, por envolver certa discricionariedade do magistrado, somente pode ser revista em *habeas corpus* em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que não se verifica quanto à valoração negativa da culpabilidade e ao afastamento da atenuante da confissão espontânea.

8. A negatização da culpabilidade foi devidamente motivada com base em elementos concretos das condutas imputadas (reiteração de atos de dano contra o bem da vítima, perseguição em via pública geradora de temor, execução de ameaças pessoalmente e por intermédio de terceiros, bem como emprego de violência no descumprimento de medida protetiva), o que revela maior intensidade do dolo e reprovação da conduta, legitimando o desvalor atribuído ao vetor.

9. Não há confissão espontânea idônea a justificar a incidência da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, pois o condenado não reconheceu a prática dos núcleos típicos dos crimes, limitando-se a alegar acidentes, falha mecânica, estado de embriaguez e iniciativa da vítima quanto ao descumprimento da medida protetiva, o que configura, em essência, negativa de autoria e não confissão, ainda que qualificada.

10. A valoração negativa da personalidade foi fundamentada pelo Tribunal de apelação apenas no número de imputações e na vida ante acta do réu, sem qualquer pormenorização ou indicação de traços concretos de caráter extraídos dos autos, o que contraria o entendimento firmado no Tema repetitivo 1077 do STJ, segundo o qual condenações anteriores não podem ser utilizadas para desabonar a personalidade, devendo ser valoradas apenas como antecedentes, configurando coação ilegal corrigível de ofício.

11. Afastada a circunstância judicial negativa da personalidade em recurso exclusivo da defesa, impõe-se a redução proporcional da pena-base em relação a todos os delitos, nos termos do Tema repetitivo 1214 do STJ, procedendo-se ao recálculo da reprimenda a partir do quantum de aumento anteriormente atribuído por cada vetor negativo remanescente.

12. No crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), é inviável a aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, pois o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher já constitui pressuposto específico e elemento normativo do próprio tipo penal, de modo que a incidência da agravante acarreta *bis in idem*, em afronta aos princípios da especialidade, da proporcionalidade e da vedação à dupla valoração da mesma circunstância.

13. Reconhecida a ilegalidade na valoração da personalidade e afastada a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal em relação ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, procede-se ao redimensionamento das penas dos crimes de dano, violência psicológica contra a mulher, descumprimento de medida protetiva e ameaças, mantendo-se o concurso material, resultando em penas finais de 1 ano, 4 meses e 28 dias de reclusão, com 233 dias-multa, e 2 anos, 9 meses e 21 dias de detenção, preservado o regime inicial semiaberto em razão do *quantum* de pena e da reincidência, à luz do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, conceder-se a ordem de ofício, a fim de afastar a valoração negativa da personalidade, excluir a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal no crime de descumprimento de medida protetiva e redimensionar as penas, mantido o regime semiaberto.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício para sanar flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ.
2. A negatização da culpabilidade na dosimetria da pena é legítima quando lastreada em elementos concretos que evidenciem maior intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta, em observância ao art. 59 do Código Penal.
3. Não faz jus à atenuante da confissão espontânea o réu que não admite a prática dos verbos nucleares do tipo penal, limitando-se a atribuir os fatos a supostos acidentes, estados de inconsciência ou à iniciativa da vítima, configurando mera negativa de autoria.
4. Condenações criminais pretéritas, não utilizadas para caracterizar a reincidência, só podem ser valoradas como antecedentes criminais, sendo vedada sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social, sob pena de ofensa ao entendimento firmado no Tema repetitivo 1077 do STJ.
5. É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, devendo o quantum de redução observar o aumento anteriormente aplicado por cada vetor, conforme o Tema repetitivo 1214 do STJ.
6. Configura bis in idem a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por já integrar o contexto de violência doméstica as elementares do tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CPP, art. 580; CP, arts. 33, § 2º, “b”, 59, 61, II, “f”, 65, III, “d”, 147, 147-B, 163, parágrafo único, I; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, Tema repetitivo 1077; STJ, Tema repetitivo 1214; STJ, REsp 1.879.241/PR, Quinta Turma, j. 03.08.2021; STJ, REsp 2.182.733/DF, Quinta Turma, j. 08.04.2025; STJ, AgRg no REsp 1.492.977/MG, Sexta Turma, j. 16.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010975 - ES(2025/0214537-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS WIRKIS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. CULPABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CP NO CRIME DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), ameaça (art. 147 do CP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), sob o fundamento de inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante.* Sentença condenatória fixou pena total em regime inicial semiaberto, com valoração negativa das circunstâncias judiciais “culpabilidade” e “personalidade” e

aplicação, entre outras, da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva. Tribunal de apelação manteve integralmente a sentença.

3. *Pretensão defensiva*. Na impetração, a defesa sustenta nulidade parcial da dosimetria pela indevida negativação da culpabilidade e da personalidade, sem fundamentação concreta idônea, bem como pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea, requerendo o redimensionamento da pena-base e o reconhecimento da atenuante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, ainda assim, a correção de eventual flagrante ilegalidade na dosimetria da pena por meio de concessão de ordem de ofício.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade está adequadamente fundamentada em dados concretos do caso, à luz do art. 59 do Código Penal e dos entendimentos firmados em repetitivos; (ii) saber se há confissão espontânea apta a ensejar a aplicação da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal; (iii) saber se é juridicamente possível aplicar a agravante genérica do art. 61, II, “f”, do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva do art. 24-A da Lei Maria da Penha, sem configuração de bis in idem; e (iv) saber de que forma deve ser procedido o redimensionamento proporcional da pena-base quando afastada circunstância judicial negativa em grau recursal, em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, nos termos da orientação consolidada do STJ e do STF e do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A dosimetria da pena, por envolver certa discricionariedade do magistrado, somente pode ser revista em *habeas corpus* em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que não se verifica quanto à valoração negativa da culpabilidade e ao afastamento da atenuante da confissão espontânea.

8. A negativação da culpabilidade foi devidamente motivada com base em elementos concretos das condutas imputadas (reiteração de atos de dano contra o bem da vítima, perseguição em via pública geradora de temor, execução de ameaças pessoalmente e por

intermédio de terceiros, bem como emprego de violência no descumprimento de medida protetiva), o que revela maior intensidade do dolo e reprovação da conduta, legitimando o desvalor atribuído ao vetor.

9. Não há confissão espontânea idônea a justificar a incidência da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, pois o condenado não reconheceu a prática dos núcleos típicos dos crimes, limitando-se a alegar acidentes, falha mecânica, estado de embriaguez e iniciativa da vítima quanto ao descumprimento da medida protetiva, o que configura, em essência, negativa de autoria e não confissão, ainda que qualificada.

10. A valoração negativa da personalidade foi fundamentada pelo Tribunal de apelação apenas no número de imputações e na vida ante acta do réu, sem qualquer pormenorização ou indicação de traços concretos de caráter extraídos dos autos, o que contraria o entendimento firmado no Tema repetitivo 1077 do STJ, segundo o qual condenações anteriores não podem ser utilizadas para desabonar a personalidade, devendo ser valoradas apenas como antecedentes, configurando coação ilegal corrigível de ofício.

11. Afastada a circunstância judicial negativa da personalidade em recurso exclusivo da defesa, impõe-se a redução proporcional da pena-base em relação a todos os delitos, nos termos do Tema repetitivo 1214 do STJ, procedendo-se ao recálculo da reprimenda a partir do quantum de aumento anteriormente atribuído por cada vetor negativo remanescente.

12. No crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), é inviável a aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, pois o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher já constitui pressuposto específico e elemento normativo do próprio tipo penal, de modo que a incidência da agravante acarreta *bis in idem*, em afronta aos princípios da especialidade, da proporcionalidade e da vedação à dupla valoração da mesma circunstância.

13. Reconhecida a ilegalidade na valoração da personalidade e afastada a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal em relação ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, procede-se ao redimensionamento das penas dos crimes de dano, violência psicológica contra a mulher, descumprimento de medida protetiva e ameaças, mantendo-se o concurso material, resultando em penas finais de 1 ano, 4 meses e 28 dias de reclusão, com 233 dias-multa, e 2 anos, 9 meses e 21 dias de detenção, preservado o regime inicial semiaberto em razão do *quantum* de pena e da reincidência, à luz do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, conceder-se a ordem de ofício, a fim de afastar a valoração negativa da personalidade, excluir a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal no crime de descumprimento de medida protetiva e redimensionar as penas, mantido o regime semiaberto.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício para sanar flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ.
2. A negatização da culpabilidade na dosimetria da pena é legítima quando lastreada em elementos concretos que evidenciem maior intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta, em observância ao art. 59 do Código Penal.
3. Não faz jus à atenuante da confissão espontânea o réu que não admite a prática dos verbos nucleares do tipo penal, limitando-se a atribuir os fatos a supostos acidentes, estados de inconsciência ou à iniciativa da vítima, configurando mera negativa de autoria.
4. Condenações criminais pretéritas, não utilizadas para caracterizar a reincidência, só podem ser valoradas como antecedentes criminais, sendo vedada sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social, sob pena de ofensa ao entendimento firmado no Tema repetitivo 1077 do STJ.
5. É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, devendo o quantum de redução observar o aumento anteriormente aplicado por cada vetor, conforme o Tema repetitivo 1214 do STJ.
6. Configura bis in idem a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por já integrar o contexto de violência doméstica as elementares do tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CPP, art. 580; CP, arts. 33, § 2º, “b”, 59, 61, II, “f”, 65, III, “d”, 147, 147-B, 163, parágrafo único, I; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, Tema repetitivo 1077; STJ, Tema repetitivo 1214; STJ, REsp 1.879.241/PR, Quinta Turma, j. 03.08.2021; STJ, REsp 2.182.733/DF, Quinta Turma, j. 08.04.2025; STJ, AgRg no REsp 1.492.977/MG, Sexta Turma, j. 16.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS WIRKIS GOMES, no qual aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 131-137).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a uma pena 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 147-B, do Código Penal e uma pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de detenção, também em regime semiaberto, como incurso nos arts. 147, 147-B e 163, parágrafo único, I, do Código Penal (fls. 19-34).

Em sede de apelação a sentença foi mantida (fls. 35-53).

Na presente impetração, a defesa do paciente alega que houve indevida negatificação da circunstância judicial da culpabilidade, por ausência de indicação dos fundamentos para tanto, assim como do vetor da personalidade, em razão da ausência de elementos concretos e idôneos nos autos. Ainda, diz que houve erro no acórdão impugnado ao não aplicar a atenuante da confissão espontânea, pois o paciente reconheceu a sua responsabilidade pelo crime.

Ao fim, requer que seja concedida a ordem para o redimensionamento da pena-base, afastando-se a valoração negativa da circunstância da personalidade e culpabilidade . Ainda, pede que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (fls. 2-10).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que seja denegada a ordem (fls. 115-121).

Em decisão monocrática, não conheci do habeas corpus (fls. 124-125).

Nesta sede, o agravante reitera os argumentos trazidos à baila na petição inicial , além de apresentar argumentos para refutar a conclusão da decisão monocrática (fls. 131-137).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Verifico que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

[...]

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 935.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor análise, os fundamentos do acórdão impugnado (fls. 35-53):

[...]

“Ao avaliar a culpabilidade relativa na sanção relativa ao crime de dano, a sentença registra que o apelante atingiu o portão da residência da vítima por três vezes com sua motocicleta, o que demonstra um firme propósito de deteriorar o bem e revela uma maior reprovabilidade da conduta, a autorizar a valoração negativa da culpabilidade.

Na sequência, quando da análise do crime de violência psicológica contra mulher, aponta o édito recorrido o fato de o acusado ter “perseguido a vítima pelas ruas, causando temor”, valorando negativamente o vetor culpabilidade.

É certo que o comportamento merece um grau de censura mais elevado, na medida em que traz consigo uma maior gravidade, já que a infração penal foi praticada mediante expediente que, a um só tempo, causava à ofendida desassossego e constrangimento público. Assim, mantenho a ponderação negativa.

No tocante à ameaça, a sentença averba que a operadora atinente à culpabilidade deveria ser negativada porque os atos de intimidação foram executados pessoalmente e por meio de terceiras pessoas. Aqui, também resta claro o empenho do réu na prática criminosa, a fim de atingir o sossego das vítimas e causar a elas temor, já que não se contentou em transmitir por terceiros as ameaças, tratando de fazê-lo pessoalmente, conferindo maior força intimidativa aos atos.

Ao proceder à dosimetria da pena do delito de descumprimento de medida protetiva, foi valorada negativamente a culpabilidade, na medida em que o ilícito foi perpetrado de forma violenta. A violência, como se sabe, não constitui elemento do tipo, que se consuma com a simples violação de eventual restrição imposta judicialmente, de modo que o emprego de meios truculentos deve repercutir em um apenamento mais vigoroso, já que espelha comportamento mais reprovável.

Como parece claro, em todos os casos, a sentença dedica-se a apontar dados concretos a evidenciar uma maior intensidade do dolo, fator idôneo para a negatização da vetorial culpabilidade.

[...]

De fato, a negatização do vetor “personalidade” não necessariamente deve se basear em laudos técnicos, sendo lícito ao magistrado ponderá-la em desfavor do acusado, a partir de elementos concretos extraídos dos autos que permitam-lhe aferir que o agente ostenta um perfil desvirtuado.

Nesse sentido o AgRg no AR Esp n. 2.364.840/TO, 5ª Turma, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 19/9/2023. Nesse passo, é certo que, tendo o Magistrado em mãos dados suficientes para concluir que o acusado possui um perfil voltado à prática criminosa, seja por demonstrar a frieza em seus atos, seja por mostrar-se abertamente explosivo e descontrolado, ou mesmo assumir posturas impiedosas, covardes ou repulsivas ao homem médio, pode ser reputada em desfavor do réu o vetor personalidade. Por isso, após analisar as provas dos autos, em especial as múltiplas imputações, associadas à vida ante acta do réu, concluiu validamente pela valoração negativa da personalidade.

[...]

Por fim, quanto à atenuante da confissão espontânea, o pedido não merece acolhida. No caso concreto, o apelante não admitiu a prática de nenhuma dos crimes a ele irrogados, limitando-se a alegar que a batida no portão ocorreu acidentalmente, devido a uma falha mecânica na motocicleta, que não se recordava de ter ameaçado as vítimas por estar sob efeito de álcool e drogas e que o descumprimento da medida protetiva teria ocorrido por iniciativa da vítima. Assim, não há confissão válida para fins de atenuação da pena.”

[...]

De início, registre-se que “por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de

plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.” (AgRg no REsp 1492977/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.03.2021, D Je 24.03.2021).

No caso em apreço, a dosimetria da pena está fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, de forma a homenagear os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena. Não há, pois, reparos a serem feitos quanto à culpabilidade ou a aplicação da atenuante da confissão. Entretanto, quanto à valoração negativa da personalidade do agente, necessária a readequação.

Quanto à confissão, especificamente, verifico da fundamentação de origem que não fora realizada de forma pura e simples, sendo razoável seu afastamento, de acordo com entendimento deste STJ. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. PECULATO. CONSTITUIÇÃO ILÍCITA DE CRÉDITO DE ICMS INEXISTENTE. FRAUDE ENVOLVENDO SERVIDORES E SECRETÁRIO DE GOVERNO ESTADUAIS, CONSELHEIRO DO TCE/PR E PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRIMEIRA E SEGUNDA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANULADAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO APENAS EM 2009, COM O TERCEIRO RECEBIMENTO, QUE PERMANECE VÁLIDO. INVIABILIDADE DE CONTAR O PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA CONCRETA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. APRESENTAÇÃO DA RAZÕES FINAIS NO MESMO MOMENTO PROCESSUAL DOS RÉUS COLABORADORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. FALTA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO ACORDO CELEBRADO POR CORRÉU, ANTES DO INTERROGATÓRIO DO COLABORADOR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO POR QUASE 2 ANOS, ANTES DOS MEMORIAIS E DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. USO DE PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DE PARTES. DESNECESSIDADE. PROVA QUE, ADEMAIS, NÃO FOI DECISIVA OU MESMO INFLUENTE PARA A CONDENAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DOLO OU DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO IDÔNEA DAS VETORIAIS DO ART. 59 DO CP, EXCETO QUANTO À CULPABILIDADE DO RÉU INGO, POR

CONSISTIR EM BIS IN IDEM COM A MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE POR CADA VETORIAL NEGATIVADA. REDUÇÃO PARA 9 MESES. RECURSO ESPECIAL DO RÉU INGO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE, A FIM DE REDUZIR SUA REPRIMENDA. DEMAIS RECURSOS DESPROVIDOS. READEQUAÇÃO DAS PENAS DE OFÍCIO, PELO ART. 580 DO CPP.

[...]

13. Não faz jus à atenuante da confissão espontânea o réu que admite apenas fatos acidentais (sem reconhecer a prática de qualquer ato nuclear do tipo). No caso dos autos, não há confissão, ainda que qualificada, mas pura e simples negativa dos fatos pelo réu, veiculada inclusive no apelo nobre.

14. Recurso especial do réu INGO conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido, somente para reduzir a pena. Demais recursos desprovidos. Reprimendas dos corréus ajustadas de ofício, com fundamento no art. 580 do CPP.

(REsp n. 1.879.241/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.) (grifei)

Todavia, no que diz respeito à valoração negativa da personalidade do agente, observo que o Tribunal de Apelação utilizou como fundamento o número de imputações e vida ante acta, sem qualquer pormenorização.

Contudo, considero a fundamentação empregada pelo Tribunal de Apelação inidônea, caracterizando coação ilegal, passível de ser corrigida mediante a concessão da ordem de ofício, ante o teor do tema repetitivo 1077 do STJ que dispõe:

"Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente".

Portanto, há de se desconsiderar a valoração negativa da personalidade na dosimetria de pena de todos os delitos, passando a redimensioná-las, seguindo, inclusive, o teor do tema repetitivo 1214 do STJ, que prevê:

“É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.”

Ainda, verifico de ofício a impossibilidade de aplicação da agravante prevista no art. 61, II, ‘f’ do CP com relação ao crime de descumprimento de medida protetiva, por acarretar *bis in idem*, seguindo a linha atual adotada por este STJ. Vejamos:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO DO TEMA 1.197/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que afastou a aplicação da agravante de violência doméstica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, por configurar *bis in idem*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com o art. 24 -A da Lei Maria da Penha, configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. Configura *bis in idem* a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, pois o contexto de violência doméstica já integra as circunstâncias elementares do tipo penal.

4. O Tema 1.197/STJ, que afastou o bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com crimes da Lei Maria da Penha, refere-se a situações distintas, em que a agravante incidiu sobre crimes de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) que não possuem como elemento específico a violência de gênero.

5. No caso em análise, o delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha tem como pressuposto específico a violência doméstica contra a mulher, elemento já considerado pelo legislador ao tipificar a conduta e cominar a pena, o que distingue a hipótese do Tema 1.197/STJ.

6. A aplicação simultânea da agravante e do tipo penal configura sobreposição normativa, em desrespeito aos princípios da especialidade, proporcionalidade e vedação ao bis in idem.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo penal. 2. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações distintas, em que a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, "f"; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A. Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.197, REsp nº 2.027.794/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 24.06.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.593.440/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16.08.2024.

(REsp n. 2.182.733/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Fixadas as premissas, passo à readequação da dosimetria da pena.

Do crime de dano, verifico que em sentença foram valoradas três circunstâncias negativas, que para três circunstâncias negativas reconhecidas houve aumento de 11 (onze) meses e 7 (sete) dias da pena-base. Dividindo o resultado pelo

número de circunstâncias, temos que para cada uma delas houve um aumento de 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias. Portanto, subsistindo duas circunstâncias negativas (já que o vetor personalidade fora rechaçado), fixo a pena-base para o delito em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de detenção. Na segunda aumento de 2/6 ante aplicação de duas agravantes, conforme fundamentação de origem, resultando em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção, em nada sendo dimensionado na terceira fase da dosimetria, de forma que estabilizada a pena.

Quanto ao crime previsto no art. 147-B do CP, verifico que em sentença foram valoradas quatro circunstâncias negativas, que para quatro circunstâncias negativas reconhecidas houve aumento de 9 (nove) meses da pena-base. Dividindo o resultado pelo número de circunstâncias, temos que para cada uma delas houve um aumento de 2 (dois) meses e 7 (sete) dias. Portanto, subsistindo três circunstâncias negativas (já que o vetor personalidade fora rechaçado), fixo a pena-base para o delito em 1 (um) ano e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa.

Na segunda aumento de 2/6 ante aplicação de duas agravantes, conforme fundamentação de origem, resultando em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, em nada sendo dimensionado na terceira fase da dosimetria, de forma que estabilizada a pena.

Do crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha, verifico que em sentença foram valoradas quatro circunstâncias negativas, que para quatro circunstâncias negativas reconhecidas houve aumento de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias da pena-base. Dividindo o resultado pelo número de circunstâncias, temos que para cada uma delas houve um aumento de 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias. Portanto, subsistindo três circunstâncias negativas (já que o vetor personalidade fora rechaçado), fixo a pena-base para o delito em 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Na segunda aumento de 1/6 ante a subsistência apenas da agravante da reincidência, resultando em 8 (oito) meses de detenção, em nada sendo dimensionado na terceira fase da dosimetria, de forma que estabilizada a pena.

Do crime do art. 147 do CP, verifico que em sentença foram valoradas quatro circunstâncias negativas, que para quatro circunstâncias negativas reconhecidas houve aumento de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias da pena-base. Dividindo o resultado pelo número de circunstâncias, temos que para cada uma delas houve um aumento de 19 (dezenove) dias. Portanto, subsistindo três circunstâncias negativas (já que o vetor personalidade fora rechaçado), fixo a pena-base para o delito em 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção.

Na segunda aumento de 2/6 ante aplicação de duas agravantes, conforme fundamentação de origem, resultando em 3 (três) meses e 27 (vinte e seis) dias de detenção, em nada sendo dimensionado na terceira fase da dosimetria, de forma que

estabilizada a pena. Anoto que este fora aplicado por duas vezes, em razão de vítimas diversas.

Reconhecido concurso material, fica a pena final fixada em: 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa e 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção. Em razão do *quantum* de pena e da reincidência do réu, razoável o regime inicial de pena semiaberto já fixado, à teor do art. 33, §2º, 'b' do CP.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, conceder parcialmente a ordem, de ofício, para redimensionar a pena** de MARCOS WIRKIS GOMES para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa e 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, em regime semiaberto, conforme fundamentação.

É como voto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0214537-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.010.975 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50011222620248080065

EM MESA

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCOS WIRKIS GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS WIRKIS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES022693
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.